



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 389/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.232/2026 - Projeto de Lei nº 288/2019

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.232/2026, referente ao Projeto de Lei nº 288/2019, de autoria do Deputado Estadual Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.232/2026

PROJETO DE LEI Nº 288/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º A presente Lei disciplina a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capitais para os órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público, que atuam no combate a esse tipo de prática delituosa.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capitais, incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 9.613/1998, alterada pela Lei Federal nº 12.683, de 09 de julho de 2012, no que concerne à destinação e à utilização dos recursos pelos órgãos estaduais incumbidos da prevenção, investigação e combate a esses crimes.

Art. 2º Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capitais, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão destinados aos órgãos estaduais que são encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, que compõem a Polícia Civil e o Ministério Público, com a finalidade do reaparelhamento das referidas instituições, de acordo com a destinação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e representantes do Ministério Público, bem como à melhoria da infraestrutura, tecnologia e reestruturação dos órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público da Paraíba, especializados na investigação e repressão aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613/1998.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de maio de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente